



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV - 198/2019

OBJETO: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES PARA CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.354040/2018-33

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo administrativo nº 50501.354040/2018-33 em que o CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42 solicita transferência de mercado para CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.562.535/0001-51.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio de documento protocolado sob o nº 50501.354040/2018-33 (documento SEI nº 0003919), o CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES solicitou autorização da ANTT para transferir o mercado de: Salvador(BA) e Feira de Santana (BA) para: Petrolina (PE) para o CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES.

2.2. O processo foi analisado pela SUPAS concluindo que as empresas atenderam os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015 para transferência de mercados.

2.3. No que tange à análise do impacto da transferência em questão, os autos foram remetidos à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, área técnica regimentalmente competente de acordo com o estabelecido no art. 36, inciso VIII e IX do Regimento interno da ANTT. Assim sendo, mediante a Nota Técnica nº 015/SUREG/2019 (fls. 63 a 70, do documento SEI nº 0003919) concluiu que "não há óbices, no que diz respeito à essa transferência, vez que nenhuma das operações pretendidas acarretará impactos no que tange à concorrência e à concentração de mercados".

2.4. Ató contínuo, em atendimento à Portaria nº 10/2017, os autos foram remetidos à Superintendência de Fiscalização - SUFIS para apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução 4770/2015, que informou o seguinte (Despacho GEFIS 0236219):

"verificou-se que a sociedade empresarial Consórcio Federal Transportes, CNPJ 23.562.535/0001-51, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT N.º 4.770, de 25 de junho de 2015 para operar os mercados pretendido abaixo:"

Salvador/BA - Petrolina/PE
Feira de Santana / BA - Petrolina / PE

2.5. Por fim, foi elaborado o Relatório à Diretoria SEI nº 495/2019 (0530084) em que a SUPAS firmou o entendimento de que o pedido deve ser deferido, nos termos da Resolução nº 4.770/2015. Do teor da peça processual, extraímos os seguintes excertos:

9. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

10. A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada Resolução, in verbis:

*"Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução".*

11. Diante do novo regime estabelecido o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

12. Conforme se verifica o mercado objeto deste pleito cumpre este requisito, isto é, foi autorizado à EXPRESSO GUANABARA S.A por meio de LOP nº 66/2016.

(...)

14. Como o mercado acima está autorizado à EXPRESSO GUANABARA S.A por meio de LOP, é possível autorizar a transferência do mercado.

15. Cumpre informar que a empresa receptora CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ 23.562.535/0001-51, possui Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 121, conforme Resolução nº 5.030/2016.

16. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:

- Identificação da linha que atenderá o mercado transferido; esquema operacional e quadro de horários;

- As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando o mercado a

transferir;

- Ambas manifestaram-se a favor da transferência;

- As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procuração assim como dos documentos de identidade dos representantes;

- O esquema operacional encaminhado pela empresa receptora atende os requisitos estabelecidos pela ANTT;

- O quadro de horários apresentado pela receptora atende a frequência mínima estabelecida pela Resolução nº 4.770/2015;

- A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo engenheiro e as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;

- A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) para a operação do mercado após a transferência;

- A empresa receptora possui motoristas cadastrados no SISHAB para operação do mercado após a transferência; e,

- O mercado a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.

17 . Desta forma, verifica-se que as empresas cumpriram os requisitos para a transferência do mercado.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10 de fevereiro de 2017, dispondo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

3.2. A respeito do pedido de transferência de mercados, o artigo 51 da Resolução nº 4.770/2015 dispõe o seguinte:

*Art. 51. Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.*

3.3. Pelo que deflui do texto legal, a transferência poderá ser realizada desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado e que a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do Termo de Autorização – TAR e da Licença Operacional - LOP estabelecidos no Título II da Resolução supracitada.

3.4. Insta informar que a empresa receptora CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ 23.562.535/0001-51 possui Termo de Autorização – TAR válido (TAR Nº 121), logo, preenche o requisito do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015.

3.5. O art. 25 da Resolução 4.777/2015 por sua vez, traz outros requisitos que a empresa receptora deverá preencher para que a transferência de mercados seja autorizada. Vejamos:

*Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:*

*I - os mercados que pretende atender;*

*II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;*

*III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução; RESOLUÇÃO Nº 4.770, DE 25 DE JUNHO DE 2015*

*IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;*

*V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;*

*VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;*

*VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;*

*VIII - relação dos terminais rodoviários;*

*IX - cadastro dos motoristas; e*

*X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.*

*§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.*

*§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.*

*§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências.*

3.6. No caso ora em análise, a SUPAS informou que as empresas preencheram os requisitos definidos na Resolução 4.770/2015 para a transferência de mercados, conforme já destacado no item 2.2 deste documento. Logo, com base nas análises técnicas promovidas nos autos, sugere-se o deferimento da operação em questão.

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação (SEI nº 0569676), para **deferir** o pedido de transferência do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, para o CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, do mercado de Salvador(BA) e

Feira de Santana (BA) para Petrolina (PE), **emodificar** a Licença Operacional nº 51 do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES e a Licença Operacional nº 52 do CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES.

Brasília, 18 de junho de 2019.

**MARCELO VINAUD PRADO**  
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

**JULIANA LOPES NUNES**  
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 18/06/2019, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 18/06/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0569744** e o código CRC **4C933843**.

Referência: Processo nº 50501.354040/2018-33

SEI nº 0569744

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)